



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600353-13.2020.6.21.0158**

**Procedência:** PORTO ALEGRE – RS ( 158ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE RS )

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO –  
VEREADOR

**Recorrente:** RAQUEL FRAGA FERREIRA

**Relator:** DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE  
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.  
ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE  
ELEGIBILIDADE. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.  
CANCELAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO.  
NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.  
INVIABILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA SUSCITADA  
NO ÂMBITO DO PROCESSO DE REGITRO DE  
CANDIDATURA. DOCUMENTOS APRESENTADOS  
QUE NÃO TÊM APTIDÃO PARA DEMONSTRAR A  
FILIAÇÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 20 DO TSE.  
AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DA CONDIÇÃO DE  
ELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 9º DA LEI Nº  
9.504/1997 E NO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE nº  
23.609/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E  
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 158ª Zona Eleitoral de Porto Alegre – RS, que indeferiu o pedido de registro de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

candidatura de RAQUEL FRAGA FERREIRA para concorrer ao cargo de vereadora nas Eleições 2020 no Município de PORTO ALEGRE, ao fundamento de que o(a) requerente não comprovou sua filiação partidária, condição de elegibilidade.

A recorrente, em suas razões, deduz as seguintes alegações: teve sua filiação ao PP cancelada em 19/12/2011, porque se detectou dupla filiação entre PP e PDT; ii) a requerente não foi notificada do referido cancelamento, seja pelo juiz, seja pelo partido; (iii) a requerente não teve a oportunidade de participar do processo, tendo sido sendo desfiliação do PP sem a garantia da ampla defesa e do contraditório, e em desacordo com o que expressamente preconizava a legislação eleitoral vigente; (iv) ingressou com pedido de regularização, tombado sob o nº processo nº 0600031-87.2020.6.21.0159, tendo a Promotoria Eleitoral opinado favoravelmente. Requer a reforma da sentença, para que seja reconhecida sua filiação ao PP, com o deferimento do pedido de registro de candidatura.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 28.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral se deu em 25.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

**II.II – Preliminar – juntada de documentos na fase recursal**

O TSE, em recentes julgados, entendeu que, em registros de candidatura, é admissível a juntada de documentos na fase recursal ordinária. É o que se extrai da ementa do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

(...)

**3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos.**

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

Do voto se encontra referência a outro julgado, que admite a juntada mesmo que a parte tenha deixado de se manifestar no momento oportuno no primeiro grau, *in verbis*:

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. **2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes.** 3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014 – grifei)

Destarte, opina-se pela admissão dos documentos juntados com o recurso.

**II.III. - Mérito recursal**

Não assiste razão ao recorrente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Consoante informação da Justiça Eleitoral (ID 10003083), o(a) requerente não consta da lista oficial de filiados.

Intimada para suprir a irregularidade, a requerente alegou que, em razão de ter sido detectada dupla filiação, teve sua filiação ao PP cancelada, mas que tal decisão seria nula, porque não fora intimada do cancelamento, seja pelo juiz, seja pelo partido. Para demonstração de sua filiação, procedeu à juntada (ID 10002583) de (i) informações sobre o processo de cancelamento; (ii) do processo ajuizado para restabelecer a filiação; e (iii) relação de filiados *sub judice*, anterior ao ano de 2011, que tiveram filiações canceladas.

A recorrente teve sua filiação ao PP submetida a processo judicial de duplicidade, o qual resultou no cancelamento de todas as filiações partidárias existentes naquele momento, em virtude da incidência da norma vigente à época.

De outra parte, nota-se que referida decisão transitou em julgado e, ainda a requerente não se conforme com a decisão, por entender que teve seu direito de defesa cerceado, no processo de cancelamento, não se mostra possível analisar a questão suscitada no âmbito do processo de registro de candidatura.

A Magistrada analisou com propriedade a questão, na seguinte passagem da sentença:

Inicialmente, consigno que embora o enunciado da Súmula 20 do TSE possibilite que no processo de registro de candidatura seja reconhecida a filiação partidária no prazo de seis meses previsto no art. 9º da Lei n. 9.504/1997, a partir da apresentação de documentos dotados de fé pública que não tenham sido produzidos unilateralmente pelos interessados, não há amparo legal para que seja, nesta seara, rescindida decisão judicial transitada em julgado prolatada em outros feitos.

A decisão que julgou o processo n. 35-91 sequer pode ser desconstituída pela via da ação rescisória, pois a jurisprudência é pacífica no sentido de que somente cabe ação rescisória para rescindir acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral em casos que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

versem sobre causa de inelegibilidade, e não naqueles atinentes a condição de elegibilidade (TSE, AR: 295294, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, j. 6.10.2010).

O entendimento pela preclusão para a requerente atacar decisões judiciais transitadas em julgado, foi adotado pela Juíza Eleitoral da 159ª Zona de Porto Alegre, na decisão prolatada em 22.9.2020 nos autos da ação declaratória n. 0600031-87 (ID 21292426), verbis:

*A questão colocada diz, basicamente, com a possibilidade de reconhecimento judicial de filiação partidária à autora junto ao Progressistas, eis que por se considerar em situação regular, não encaminhado o respectivo ato na forma e no prazo colocado no art.9º da Lei 9504/97.*

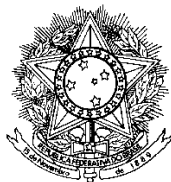
*No caso dos autos, o que se observa é que a autora filiou-se ao PDT em 2002 e, em 2011, filiou-se ao PP, sem que tivesse encaminhado pedido de desfiliação ao partido anterior, em cumprimento à exigência prevista na legislação eleitoral, com redação vigente à época.*

*Nesse ano de 2011, havendo a constatação da dupla filiação pelo sistema de filiações partidárias do TSE, houve, por determinação judicial, o cancelamento da filiação partidária da autora ao PP. Relativamente a este ato foi observado o procedimento estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral, que expediu notificações aos partidos e filiados envolvidos em duplicidade, sendo a decisão exarada após o transcurso do prazo sem qualquer manifestação da autora.*

*Qualquer alegação relativamente ao descabimento dessa decisão na esfera judicial encontra-se preclusa, cabendo à autora, como dito, ter obedecido os prazos respectivos. Desde que estabelecida a dúvida quanto à filiação, passados nove anos sem que a autora tivesse tomado qualquer providência, quer junto à Justiça Eleitoral, quer junto aos partidos mencionados. Não há, portanto, que se falar em boa-fé apta a ensejar o acolhimento do pedido.*

*Pelo Exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Raquel Fraga Ferreira contra o Progressistas e o PDT.*

Ademais, cumpre observar que a Magistrada avançou no exame da questão, considerando a possibilidade de, na hipótese de a requerente não ter tido seu nome incluído na relação na lista de filiados transmitida à Justiça Eleitoral, que viesse a apresentar no processo de registro de candidatura documentos com aptidão para demonstrar a filiação, nos termos do Enunciado da Súmula 20 do TSE, assim redigida:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*Súmula nº 20. A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.*

Ocorre, todavia, que os documentos produzidos pela requerente, a toda a evidência, não têm aptidão para demonstrar a filiação, quer seja porque se limitam a reproduzir informações sobre a controvérsia judicial envolvendo o cancelamento e a tentativa de restabelecimento da filiação, seja porque apenas colaciona relação de filiados *sub judice* anterior ao ano de 2011, quando se deu o cancelamento.

A fim de evitar tautologia, colaciono, quanto ao ponto, a seguinte passagem da sentença:

Então, neste feito cabe apenas analisar se houve apresentação de prova fidedigna da filiação, no prazo legal, não cabendo se discutir eventual nulidade no processo em que, na forma da certidão do ID 21292416, foi reconhecida a duplicidade de filiações e determinada a desfiliação da eleitora do Progressistas (PP), bem como a regularização de sua filiação ao Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Quanto à prova apresentada nos autos, a relação de filiados *sub judice* de eleitores da 159a ZE contida nos IDs 21292416 e 21292418, é anterior ao ano de 2011, no qual houve o cancelamento das filiações partidárias, e não serve de prova da filiação ao PP. As declarações firmadas por outros eleitores da 159a ZE, acerca de suas próprias filiações, e todos os demais documentos juntados aos autos (IDs 21292422 e 21292423), também não fazem prova da tempestiva filiação de RAQUEL FRAGA FERREIRA ao PP.

Desse modo, à míngua de demais elementos providos de fé pública que demonstrem a filiação pelo prazo de 6 meses até 4.4.2020, o pedido de registro deve ser indeferido, uma vez que ausente a comprovação do atendimento do requisito do inc. III do § 1º do art. 11 da Lei n. 9.504/97.

De maneira que a recorrente não conseguiu provar, de forma documental e não unilateral, que sua filiação estava perfectibilizada antes do prazo de (6) meses antes do pleito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, o(a) requerente não comprovou a condição de elegibilidade do prazo mínimo de filiação partidária prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e no art. 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019, *verbis*:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação da Lei nº 13.165/2015)

Art. 10. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 9º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)

Assim, com base nos fundamentos acima delineados, a manutenção da sentença é medida que sem impõe.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de novembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL